



**Ilmo. Sr. Pregoeiro da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC**

**Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2015**

**OI S/A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43 vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

#### **Razões de Impugnação**

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 09/2015, visando “contratação de empresa especializada, legalmente habilitada para contratação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (fixo-fixo e fixo-móvel), a ser executada de forma contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



## ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

### 1. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 16.1 do Edital determina que o pagamento será efetuado através de crédito em conta corrente.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.



Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 20.5 do Edital e 8.5 da Cláusula Oitava da Minuta Contratual, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

## **2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES**

O item 8.6.1 do Edital determina que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Já o item 8.6.1.1 do Edital prevê que os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

Por fim, o item 8.6.1.3 do Edital prescreve que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante em que foram prestados os serviços.

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação admite a exigência de comprovação de experiência anterior, mas proíbe que o Edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos, ou de natureza similar.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes **sem rigorismos inúteis e excessivos**, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari<sup>1</sup>:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, **existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”**

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens 8.6.1.1 e 8.6.1.3 do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, não possua o limite de quantidade ou limitação temporal, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

---

<sup>1</sup> in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

### **3. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

O item 12.2 do Edital determina que Previamente à contratação, a Administração realizará consulta “on line” ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

Como se vê, o presente Edital estipula como condição para a celebração definitiva do contrato a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

De início, relativo a este tema do CADIN, vale transcrever a regra presente no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002 (legislação que dispõe sobre o tema), que afirma:

“Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”

O que se nota é que, apesar de exigir a consulta prévia no caso de contratação, o dispositivo legal não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de que a consulta ao CADIN seja elemento impeditivo à contratação de qualquer licitante. A análise ao CADIN tem natureza consultiva.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, saliente-se, apresenta posicionamento neste mesmo sentido, conforme se percebe nos julgados abaixo:

“Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, “não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin”. (...) Dessa forma, **não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin**. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no

Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas." (TCU, Acórdão nº 5.502/2008, 2ª Câmara)

“Além disso, ‘a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. **Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública**, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações.” (TCU, Acórdão nº 7.832/2010 - 1ª Câmara)

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já teve a oportunidade de apreciar o tema, sendo categórico em afirmar que “**[a]s empresas inscritas no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não quitados, não estão impedidas, pelo só fato da inscrição, de contratarem com a Administração.**” (STF, RE n. 358.855/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 12.04.2010, DJ 27.04.2010).

Ademais, julgando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o **STF** repetiu seu posicionamento. Segue o acórdão publicado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. 1. **A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.** 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo

pedido, no que persiste, se julga improcedente. (STF, **ADI n. 1.454**, Relatora Ministra Ellen Gracie – Tribunal Pleno, j. em 20/06/2007, DJ 02.08.2007).

Ante o exposto, requer a exclusão do item 12.2 do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU.

### **Itens Técnicos:**

#### **1) – Item 4.2.2.4 do Termo de Referência – Da quantidade de entroncamentos digitais**

*“A quantidade de entroncamentos de entrada e saída indicada no anexo I do Termo de Referência é estimada, devendo ser fornecido o quantitativo de Troncos de Entrada necessário para evitar chamadas perdidas e proporcionar qualidade no serviço telefônico;”*

#### **– Item 4.2.1.1 do Termo de Referência – Da quantidade de entroncamentos digitais**

*“A quantidade de entroncamentos de entrada e saída fornecida pela empresa contratada deverá ser suficiente e necessária para evitar chamadas perdidas e proporcionar qualidade no serviço telefônico objeto do Termo de Referência;”*

Informamos que, conforme é prática de mercado e também é comumente praticado pela Administração Pública, a Contratante é responsável por informar a estimativa de serviços a serem contratados, no qual inclui-se o quantitativo de entroncamentos digitais que serão adquiridos.

Nesse contexto, para que seja garantido o princípio da economicidade, solicitamos que esses itens sejam excluídos do Termo de Referência.

#### **2) – Item 4.3.1 do Termo de Referência – Prazo de Execução dos serviços**

*“Visando dar continuidade ao serviço público, os serviços contratados em entroncamento E1 deverão ser ativados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da assinatura do contrato, dentro do qual a empresa contratada deverá realizar todas as configurações necessárias, tanto em sua rede quanto nas redes das Operadoras de Telefonia Pública, incluindo a publicação da faixa de numeração e o serviço de interceptação de chamadas;”*





Conforme é comumente praticado pela administração pública e tendo em vista a complexidade dos serviços licitados, informamos que o prazo de 45 dias para execução dos serviços é curto, necessitando de no mínimo 60 dias.

Portanto, solicitamos que o prazo de ativação dos serviços seja dilatado para 60 (sessenta) dias, que seria um prazo mais razoável.

### **3) – Item 6.8 do Termo de Referência – Central de Atendimento**

*“Fornecer número telefônico para contato e registro de ocorrências sobre o funcionamento do serviço contratado, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, disponibilizando a PREVIC um atendimento diferenciado por meio de consultoria especializada, excluindo a disponibilização de central de atendimento estilo “call center”;*”

#### **O Item 7.2.2 do Termo de Referência**

*“A empresa contratada deverá fornecer número telefônico para contato e registro de ocorrências sobre o funcionamento do serviço contratado, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, disponibilizando a PREVIC um atendimento diferenciado por meio de consultoria especializada, excluindo a disponibilização de central de atendimento estilo “call center”;*”

Entendemos que com uma central de atendimento exclusivo para os clientes corporativos, na qual a equipe alocada possui os procedimentos necessários para fazer a primeira abordagem e inclusive o encaminhamento imediato para a área técnica, estaremos atendendo a estes itens do termo de referência.

Lembrando que exigências desproporcionais poderão culminar na exclusão de algumas empresas, prejudicando o princípio da concorrência e conseqüentemente, resultando em desvantagens financeiras para a Administração Pública.

### **4) – Item 7.1.2 do Termo de Referência – Do prazo de Reparo**

*“Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta, com disponibilidade anual mínima em 99,90% (noventa e nove por cento e noventa centésimos) do tempo contratado. Na hipótese de ocorrência de interrupções total de prestação de serviço de recebimento e/ou realização de chamadas, as falhas deverão ser corrigidas e o serviço restabelecido em no máximo 2 (duas) horas;”*

Conforme é comumente praticado pela administração pública e tendo em vista a resolução nº 605/2012 da Anatel, a qual aprova o regulamento de Gestão de Qualidades da Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – RGC-STFC no artigo 22, no que diz respeito ao prazo de recuperação dos serviços, solicitamos que o prazo de reparo seja de 8 horas e para tanto que o item 7.1.2 do Termo de referência seja alterado.

#### **5) – Item 7.2.1 do Termo de Referência – Sítio da Internet**

*“Deverá ser disponibilizada uma Central de Atendimento na forma de central telefônica e sítio da internet. No caso do sítio da internet, deverá ser fornecida conexão segura, através de mecanismo de autenticação de acesso (login e senha de acesso ou similar);”*

Entendemos que este Sítio da internet poderá ser substituído por atendimento por telefone 0800 ou e-mail da Central de Atendimento. Algumas entidades licitantes, em seus editais, pedem atendimento em dois tipos, dentre eles podendo ser 0800 ou e-mail. Assim, entendemos que caso a contratada atenda a esses dois requisitos, ela estará habilitada para fornecer o serviço.

Além do que, exigências excessivas irão acarretar a oneração dos custos, os quais consequentemente serão repassados para a Administração Pública prejudicando assim, o princípio da economicidade.

#### **6) – Item 11.1.4 do Termo de Referência – Dos Elementos de custos como Entroncamentos Digitais**

*“Elementos de custo como Entroncamentos, faixas de numeração, assinatura, instalação, adequações na rede da empresa contratada, dentre outros, não serão discriminados na Planilha de Formação de Preços, pois constituem insumos inerentes à prestação do serviço;”*

#### **Item 11.3 do Termo de Referência**

*“Elementos de custo como Entroncamentos, faixas de numeração, adequações na rede da empresa contratada, dentre outros, não serão discriminados na Planilha de Formação de Preços, pois constituem insumos inerentes a prestação do serviço;”*

Com relação aos entroncamentos E1, faixas de numeração, assinaturas e instalações, por questões de isonomia, a Contratante não pode obrigar a Contratada a isentar tais serviços, mas sim, a última, poderá, ou não, isentá-los durante a disputada por lances, contanto que isso não seja mandatório.

Portanto, solicitamos que tais serviços sejam inclusos na Planilha de Formação de Preços.

## 7) – Da Estimativa de Preços

Com relação às tarifas para o tráfego local e de longa distância dos 2 entroncamentos, informamos que os valores estão muito aquém dos valores do Plano Básico de Serviços estipulado no ATO Nº 4.592, DE 14 DE ABRIL DE 2014, no ATO Nº 7.310, DE 26 DE AGOSTO DE 2014 e no ATO Nº 4.605, DE 14 DE ABRIL DE 2014 da Anatel, e, portanto, solicitamos a revisão e alteração dos valores estimados para esses grupos.

Dessa forma, levando-se em conta também o que foi informado no item anterior, solicitamos que os valores unitários estimados para os lotes 1 e 2, sejam alterados conforme abaixo:

Local:

- Serviço de instalação E1: **R\$ 1.576,04**
- Assinatura E1: **R\$ 1.262,76**
- Assinatura DDR (380 ramais): **R\$ 1.393,91**
- Serviço Telefônico Fixo-Fixo na modalidade Local: **R\$ 0,1401**
- Serviço Telefônico Fixo-Móvel na modalidade Local (VC1): **R\$ 0,7595**

Longa Distância Nacional:

- Serviço Telefônico Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional (D1): **R\$ 0,1259**
- Serviço Telefônico Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional (D2): **R\$ 0,2665**
- Serviço Telefônico Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional (D3): **R\$ 0,3675**
- Serviço Telefônico Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional (D4): **R\$ 0,4481**
- Serviço Telefônico Fixo-Móvel na modalidade Longa Distância Nacional (VC2): **R\$ 1,1750**
- Serviço Telefônico Fixo-Móvel na modalidade Longa Distância Nacional (VC3): **R\$ 1,3566**

Longa Distância Internacional: Fixo-Fixo

- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 1 (R1): **R\$ 1,6000**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 2 (R2): **R\$ 1,2800**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 3 (R3): **R\$ 3,8400**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 4 (R4): **R\$ 1,6600**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 5 (R5): **R\$ 1,9800**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 6 (R6): **R\$ 2,1900**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 7 (R7): **R\$ 1,9500**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 8 (R8): **R\$ 3,7600**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 9 (R9): **R\$ 3,7500**

Longa Distância Internacional: Fixo-Móvel

- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 1 (R1): **R\$ 2,0800**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 2 (R2): **R\$ 1,2800**



- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 3 (R3): **R\$ 3,9600**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 4 (R4): **R\$ 1,9760**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 5 (R5): **R\$ 2,3500**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 6 (R6): **R\$ 2,3900**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 7 (R7): **R\$ 2,2600**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 8 (R8): **R\$ 3,9800**
- Serviço Telefônico na modalidade Longa Distância internacional para Região 9 (R9): **R\$ 3,9800**

#### **8) – Da Planilha de Formação de Preços Anexo IV**

Conforme relatado no item 6, solicitamos que seja acrescentado na planilha de formação de custos do Anexo IV, os campos referentes a cobrança da instalação e assinatura dos entroncamentos E1 e para cobrança de assinatura da faixa de ramais DDR, uma vez que suas isenções não podem ser mandatórios.

Portanto, requer a adequação da Planilha de Formação de Custos para inclusão dos campos solicitados e, por fim, requer que seja determinada a republicação do Edital, para que as licitantes tenham tempo hábil para formularem suas propostas.

#### **Pedido**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Brasília/DF, 12 de Maio de 2015.

**Frederico Rodrigues Moreira.**

Executivo de Negócios.

Governo Federal.

Diretoria Corporativo

Oi Móvel: 031-21-98896-4388.

Email: [frederico.moreira@oi.net.br](mailto:frederico.moreira@oi.net.br)